

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 033.061/2010-6	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R010 - (Peça 302).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bela Cruz - CE.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 834/2014-TCU-Plenário (Peça 105), reformado mediante Acórdão 107/2019-TCU-Plenário (Peça 253).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Francisco José Soeiro	N/A

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 834/2014-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Francisco José Soeiro	11/2/2019 (DOU)	2/10/2019 - CE	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do Acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, o Acórdão 107/2019-TCU-Plenário (Peça 253).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 834/2014-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial decorrente de conversão do processo de auditoria realizada pela Secex/CE no município de Bela Cruz/CE, no exercício de 2009, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), do Programa Saúde da Família (PSF), do Programa Bolsa Família (PBF), além de transferências voluntárias.

Em essência, especificamente em relação ao Sr. Francisco José Soeiro, chefe de transporte municipal, restou configurada nos autos a prática de ato culposo, vez que não fiscalizou adequadamente a prestação dos serviços de transporte escolar da municipalidade referente ao Contrato 1.604.02/2009, o que permitiu que o serviço contratado entre a prefeitura e a empresa EPB fosse realizado em condições precárias, com o agravante de subcontratação irregular realizada pela empresa contratada, conforme consta do relatório e na proposta de deliberação do acórdão condenatório (peças 106, p. 9-10, item 15 e peça 104, p. 1, item 16, p. 3, itens 24-28).

Destaca-se que a vigência do Contrato 1.604.02/2009 foi no período de 4/5/2009 a 30/6/2010 (peça 3, p. 130-133 e p. 152-153).

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 834/2014-TCU-Plenário (peça 105), que aplicou ao responsável a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92.

Em face desse acórdão, foram opostos Embargos de Declaração (peças 122 e 137), os quais foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados, pelo Acórdão 1.233/2014-TCU-Plenário (peça 150).

Em seguida, foram interpostos recursos de reconsideração (peças 142, 152, 187, 188 e 220), inclusive pelo Sr. Francisco José Soeiro (peça 143), os quais foram conhecidos. O recurso interposto pela Sra. Maria Nélia Hércias Moura Vasconcelos foi, no mérito, provido parcialmente pelo Acórdão 107/2019-TCU-Plenário (peça 253), que excluiu sua responsabilidade e manteve inalterado os demais termos do Acórdão 834/2014-TCU-Plenário (peça 105), enquanto que, aos demais recursos, foi negado provimento.

Apontando a existência de omissões e contradições no Acórdão 834/2014-TCU-Plenário (peça 105), foram opostos embargos de declaração (peça 296), ao quais foram conhecidos e no mérito rejeitados pelo Acórdão 1.181/2019-TCU-Plenário (peça 299).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 302), com fundamento no inciso III do art. 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

- a) não cabe sua responsabilização, uma vez que não era responsável pelo Setor de Transporte durante o procedimento licitatório e a execução do Contrato 1.604.02/2009 (p. 6);
- b) foi chefe do Setor de Transporte entre 13/1/2009 a 5/2/2009 e posteriormente nomeado Coordenador Regional do Trabalho em 2/3/2009, período anterior a abertura do edital de licitação, 29/4/2009, e da homologação e assinatura do Contrato 1.604.02/2009, 4/5/2009. Relaciona atos administrativos da prefeitura (p. 7).

Requer, portanto, que sejam afastadas as responsabilidades imputadas. Por fim, colaciona seguintes documentos:

- a) Portaria Municipal 072/2009, datada de 13/01/2009 (peça 302, p. 9);
- b) Portaria Municipal 091/2009, datada de 05/02/2009 (peça 302, p. 10);
- c) Portaria Municipal 122-A/2009, datada de 02/03/2009 (peça 302, p. 11).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentação relativa à sua nomeação para o cargo de Coordenador Regional de Trabalho a partir de 2/3/2009 (peça 302, p. 11), período anterior à execução do Contrato 1.604.02/2009, que teve vigência de 4/5/2009 a 30/6/2010, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Francisco José Soeiro, **sem a atribuição de efeitos suspensivos**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 18/10/2019.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------